



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 139.130 - SP (2009/0113592-1)**

**RELATOR                   : MINISTRO    CELSO    LIMONGI    (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE            :** ANTONIO GODOY MARUCA  
**IMPETRADO            :** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE               :** ROSALINA FERREIRA MAGALHÃES REBOUÇAS (PRESA)

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A vedação da liberdade provisória não pode estar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime, nem em meras conjecturas e nas suas consequências sociais, devendo ser tecida argumentação idônea, baseada em dados concretos a justificarem a adoção da medida extrema.

2. É entendimento jurisprudencial desta E. Corte que a vedação prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/06 não obsta, por si só, a concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico.

3. Necessidade da segregação cautelar não demonstrada.

4. Ordem julgada prejudicada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando prejudicado o *habeas corpus*, o voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, e a retificação de voto dos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) acompanhando o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 139.130 - SP (2009/0113592-1)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : ANTONIO GODOY MARUCA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ROSALINA FERREIRA MAGALHÃES REBOUÇAS (PRESA)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rosalina Ferreira Magalhães Rebouças, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 30 de março de 2009, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico. Postulada a liberdade provisória pela defesa, a Magistrada de primeira instância indeferiu o pedido.

Em razão de tal indeferimento, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, porém a ordem foi denegada. Eis, por sua ementa, o acórdão:

"ENTORPECENTE. Tráfico e associação para o tráfico. Crime hediondo por equiparação. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Proibição que decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal. Óbice reforçado pelo art. 44, da Lei nº 11.343/06, norma de caráter especial, que não foi revogada pela Lei nº 11.464/07, diploma legal de caráter geral. Precedentes do STJ e do STF. Alegação de ausência de prova da associação da paciente com o corrêu. Impossibilidade de exame da alegação na via restrita e sumária do *writ* constitucional por envolver o revolvimento da prova. Ordem denegada."

Daí o presente *writ*, mediante o qual se alega, em síntese, que: (I) a paciente "é uma pessoa de bem, trabalhadora e honesta", bem como é primária e "não ostenta antecedentes criminais"; (II) há "falta de fundamentação da prisão de Rosalina"; (III) a paciente "foi presa em flagrante delito sem nenhuma droga", bem como a "quilômetros



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do local do crime"; (IV) Rosalina "foi presa por pedir droga pelo telefone, pois é usuária e não traficante como a denúncia a imputa"; e (V) a paciente é inocente, conforme demonstrado nos autos.

Diante disso, requer seja concedida a ordem a fim de que a paciente possa aguardar, em liberdade, o desfecho do processo.

Prestadas as informações pelo Tribunal local, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Moacir Mendes) manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 139.130 - SP (2009/0113592-1)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : ANTONIO GODOY MARUCA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ROSALINA FERREIRA MAGALHÃES REBOUÇAS (PRESA)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):**

Colho da decisão que indeferiu a liberdade provisória a seguinte passagem:

- "1. Indefiro o pedido *retro*.
2. O auto de prisão em flagrante delito está perfeito em seu aspecto formal e substancial.  
A hipótese dos autos se coaduna com aquela prevista no artigo 302, I, do C.P.P.  
As demais alegações envolvem o mérito e oportunamente serão enfrentadas.
3. Por outro turno, eventual relaxamento da prisão não implicaria na soltura da ré, tendo em vista a presença dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva.
4. Trata-se de delito sobremaneira grave, tráfico ilícito de entorpecentes, equiparado aos crimes hediondos, cuja prática atenta contra a ordem pública e revela a periculosidade de seu agente.
5. Por outro lado, as circunstâncias do delito e da prisão do agente ensejam a medida cautelar, como meio de se garantir a ordem pública, a realização da audiência e a aplicação da lei."

O acórdão, por sua vez, ao confirmar a decisão que indeferiu a liberdade provisória, valeu-se dos seguintes fundamentos:

"Com efeito, verifica-se pelo exame superficial dos elementos indiciários colhidos no procedimento investigatório que serviu de suporte à denúncia, compatível com a natureza restrita do remédio heróico, a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria dos crimes imputados à impetrante. Consta que a paciente foi presa em flagrante, após ter efetuado ligação telefônica para o correu Vilson, um dos traficantes presentes no momento da apreensão da droga. Referido telefonema, que tinha por finalidade o ajuste do ponto de encontro para entrega de entorpecente, foi atendido por um dos policiais que participava da diligência e que, fazendo-se passar pelo traficante Vilson, deu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade ao ajuste em que restou acertada a entrega da droga 'no ponto de táxi do Jd. Eulina', local onde foi efetuada a prisão da paciente.

Portanto, o auto de flagrante está formal e substancialmente em ordem, inexistindo vícios a maculá-lo, de sorte que não há motivo para o relaxamento da prisão da paciente.

E, no caso, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, tendo em vista que a prova até aqui produzida, nos limites em que ela pode ser examinada no âmbito estreito do *habeas corpus*, indica o envolvimento da paciente na disseminação de drogas. Trata-se de atividade nefasta, que deve ser coibida com rigor, tanto assim que o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 proíbe a liberdade provisória aos autores dos crimes definidos nos seus artigos 33, 34 e 37.

.....  
A alegação de que não restou configurada a associação da paciente com os demais réus para o tráfico de drogas não comporta exame na via restrita e sumária do remédio heróico, pois se trata de questão a ser deslindada com maior alcance no curso da instrução criminal, observadas as garantias do contraditório e da amplitude dos meios de defesa."

Ora, a decisão que indeferiu a liberdade provisória fundamentou-se na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, bem como carece de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar da paciente.

Com efeito, é "pacífica na Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que se exige concreta motivação para a manutenção de qualquer prisão cautelar, inclusive nas hipóteses de crimes hediondos e de tráfico de drogas, sendo de rigor a demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal" (HC-115.580, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe de 9.11.09). Não se admite, ainda, que "o Tribunal, no seio de *habeas corpus*, acrescente fundamentos novos àqueles lançados pelo magistrado de primeiro grau, quando da decretação da prisão" (HC-90.044, Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe de 8.9.09).

Ademais, a "Sexta Turma desta Corte tem reiteradamente proclamado (...) que, mesmo na hipótese de crime de tráfico de entorpecentes - hediondo por equiparação -, é imprescindível que se demonstre, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não obstante a vedação à liberdade provisória contida na nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/2006" (HC-155.380, Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe de 5.4.10).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE, ORDEM CONCEDIDA.

1) A prisão preventiva só pode ser decretada ou mantida com base em elementos concretos constantes dos autos, que demonstrem a necessidade da medida.

2) É entendimento jurisprudencial desta E. Corte que a vedação prevista no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 não obsta, por si só, a concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico.

3) A circunstância de ter o agente respondido ao processo em liberdade não justifica a negativa do recurso em liberdade, só por só.

4) Necessidade da segregação cautelar não demonstrada.

5) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva, outorgando ao paciente o benefício de recorrer em liberdade." (HC-142.772, Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe de 21.6.10.)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. (1) INDEFERIMENTO ANTE A VEDAÇÃO LEGAL E A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. (2) PRÉVIO *WRIT*. ACRÉSCIMO DE OUTROS FUNDAMENTOS PARA SEGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a esmerada prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Por força do parágrafo único do art. 310 do mesmo diploma legal, tal disposição estende-se - evidentemente - à prisão em flagrante. *In casu*, nota-se a ausência de fundamentação concreta para a incidência da medida excepcional.

2. A Lei nº 11.464/07 possibilitou, ao alterar o artigo 2º, II, da Lei nº 8.072/90, a concessão da liberdade provisória em face dos delitos tidos por hediondos ou equiparados, não incidindo, assim, o óbice previsto no artigo 44 da Lei nº 11.343/06.

3. Não se admite que o Tribunal, no seio de *habeas corpus*, acrescente fundamentos novos àqueles lançados pelo magistrado de primeiro grau, quando do indeferimento da liberdade provisória.

4. Ordem concedida para deferir liberdade provisória ao paciente nos autos da ação penal n. 893/2009, da 2.ª Vara Criminal de Assis/SP, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sob pena de revogação da medida." (HC-160.886, Ministra Maria Thereza, Sexta Turma, DJe de 7.6.10.)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Além disso, a paciente, que é primária e não ostenta maus antecedentes, sequer foi detida com drogas, mas tão somente telefonou para um dos corréus no momento em que este foi preso, o que ensejou sua posterior prisão pela autoridade policial, pois esta supôs que fosse ela traficante. Consta dos autos, ainda, ter a paciente afirmado em depoimento que queria comprar drogas para consumo pessoal, alegando ser dependente, além de afirmar que não conhecia os corréus, os quais, inclusive, confirmaram o depoimento da paciente ao admitir que, de fato, não a conheciam. Ignorar tais circunstâncias e manter a segregação cautelar por meio de decisão sem fundamentação configura constrangimento ilegal.

Por fim, ressalte-se que a paciente, que é mãe de 7 (sete) filhos, já está presa há quase 1 (um) ano, sendo que o processo, conquanto já tenha encerrado a instrução criminal, ainda se encontra em fase de alegações finais, sem previsão para sentença.

À vista do exposto, voto pela concessão da ordem a fim de deferir liberdade à paciente – se por outro motivo não estiver presa – até o trânsito em julgado da Ação Penal nº 114.01.2009.019158-7, da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0113592-1

**HC 139.130 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5202009 990091311375

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANTONIO GODOY MARUCA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSALINA FERREIRA MAGALHÃES REBOUÇAS (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.130 - SP (2009/0113592-1)

### VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rosalina Ferreira Magalhães Rebouças, presa em flagrante e denunciada pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido, em que se buscava a concessão da liberdade provisória.

Indeferida a liminar (fls. 49/50), a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 59/67).

O eminente Desembargador convocado Celso Limongi, relator do presente **writ**, concede a ordem para assegurar à paciente o direito de responder ao processo em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver presa.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Inicialmente, cabe registrar, conforme informações obtidas pelo Tribunal de origem às fls. 55/56, que o **habeas corpus** originário já foi julgado, inclusive antes do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, restando denegada a ordem, o que, evidentemente, viabiliza a análise, desde já, do pedido por esta Corte.

Colhe-se dos autos que a paciente foi denunciada, juntamente com outros dois corréus, por suposta violação aos artigos 33, **caput**, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em peça do seguinte teor, no que interessa:

*"Consta do incluso inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante que no dia 30 de março de 2009, por volta das 9h30min, na residência situada na Rua Mercedes PassosTozzi, nº 32 - Jd. Santa Mônica, nesta cidade e comarca de Campinas, **Paulo Tavares Pereira, qualificado à fl. 43, Vilson Ribeiro dos***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Santos, qualificado à fl. 37, e Rosalina Ferreira Magalhães Rebouças, qualificada à fl. 50, previamente associados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de entorpecentes, guardavam, destinado ao tráfico e consumo de terceiros, 5.138,8 kg (cinco quilogramas e cento e trinta e oito gramas e oito decigramas) de cocaína em forma de 'crack', divididos em doze pacotes, e mais 1.271,5 (um quilograma e duzentos e setenta e um gramas e cinco decigramas) de cocaína, dividida em treze pacotes - apreendidos às fls. 23/25, cujo laudo preliminar encontra-se às fls. 34/35, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.**

Segundo se apurou, policiais militares receberam informação de que no local uma pessoa de nome Luana estaria negociando grande quantidade de drogas com outros traficantes. Ao chegarem à residência indicada, foram recebidos por Paulo, marido de Luana, o qual autorizou a entrada dos policiais, após ser informado de que investigavam crime de roubo. No local estava o indiciado Vilson. Em diligências os policiais apreenderam os tijolos de 'crack' escondidos debaixo do sofá da sala e o restante do entorpecente escondido debaixo da cama, debaixo do colchão e dentro de um bebedouro. Quando estavam na casa, o telefone celular de Vilson tocou, sendo atendido pelo policial militar, o qual se passando pelo traficante conversou com a indiciada Rosalina, que disse que o aguardava no ponto de táxi do Jd. Eulina, à espera da droga. Outros policiais foram destacados para o local, surpreendendo Rosalina e apreendendo em seu poder a importância de R\$ 814,00 (oitocentos e catorze reais) em dinheiro. Inquirida, Rosalina confessou que traficava drogas. Na casa também foram apreendidos duas balanças de precisão, quatro celulares, uma faca, um quadro de motocicleta, uma folha de cheque no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e com Vilson a importância de R\$ 62,00 em dinheiro.

Diante das circunstâncias da prisão, da informação de tráfico no local e dos petrechos apreendidos, evidenciaram-se os crimes de associação e tráfico, sendo os indiciados presos em flagrante e encaminhados ao Distrito Policial.

Ante o exposto, denuncio-os como incursos no artigo 33, **caput**, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, e requeiro seja instaurado o devido processo legal, seguindo o rito previsto nos artigos 55/58 da Lei Especial, ouvindo-se, durante a instrução criminal, as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se até final sentença condenatória, decretando-se a perda dos bens e dos valores apreendidos." (apenso)

Posteriormente, foi indeferido o pedido de relaxamento da prisão em flagrante aos seguintes fundamentos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Indefiro o pedido retro.*

*O auto de prisão em flagrante delito está perfeito em seu aspecto formal e substancial.*

*A hipótese dos autos se coaduna com aquela prevista no artigo 302, I, do CPP.*

*As demais alegações envolvem o mérito e oportunamente serão enfrentadas.*

*Por outro turno, eventual relaxamento da prisão não implicaria na soltura da ré, tendo em vista a presença dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva.*

***Trata-se de delito sobremaneira grave, tráfico ilícito de entorpecentes, equiparado aos crimes hediondos, cuja prática atenta contra a ordem pública e revela a periculosidade de seu agente.***

***Por outro lado, as circunstâncias do delito e da prisão do agente ensejam a medida cautelar, como meio de se garantir a ordem pública, a realização da audiência e a aplicação da lei."*** (fl. 36, apenso)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar o **writ** originário, anotou no que interessa:

*"Com efeito, verifica-se pelo exame superficial dos elementos indiciários colhidos no procedimento investigatório que serviu de suporte à denúncia, compatível com a natureza restrita do remédio heróico, a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da autoria dos crimes imputados à impetrante. Consta que a paciente foi presa em flagrante, após ter efetuado ligação telefônica para o correu Vilson, um dos traficantes presentes no momento da apreensão da droga. Referido telefonema, que tinha por finalidade o ajuste do ponto de encontro para entrega de entorpecente, foi atendido por um dos policiais que participava da diligência e que, fazendo-se passar pelo traficante Vilson, deu continuidade ao ajuste em que restou acertada a entrega da droga 'no ponto de táxi do Jd. Eulina', local onde foi efetuada a prisão da paciente.*

*Portanto, o auto de flagrante está formal e substancialmente em ordem, inexistindo vícios a maculá-lo, de sorte que não há motivo para o relaxamento da prisão da paciente.*

*E, no caso, estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, tendo em vista que a prova até aqui produzida, nos limites em que ela pode ser examinada no âmbito estreito do **habeas corpus**, indica o envolvimento da paciente na disseminação de drogas. Trata-se de atividade nefasta, que deve ser coibida com rigor, tanto assim que o artigo 44, da Lei nº 11.343/06 proíbe a liberdade provisória aos autores dos crimes definidos nos seus artigos 33, 34 e 37.*

*De acordo com precedente do Egrégio Superior Tribunal de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justiça, aplicável ao caso em exame, 'a vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem Fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI, da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei nº 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente' (5ª Turma, HC nº 86642/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.2.2008, p. 343).*

*E o Colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que 'a vedação da liberdade provisória a que se refere o art. 44, da Lei 11.343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11.464/2007' (HC nº 93000/MG, 1ª Turma, Rel.*

*Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.4.2008).*

*A alegação de que não restou configurada a associação da paciente com os demais réus para o tráfico de drogas não comporta exame na via restrita e sumária do remédio heróico, pois se trata de questão a ser deslindada com maior alcance no curso da instrução criminal, observadas as garantias do contraditório e da amplitude dos meios de defesa.*

*Ante o exposto, denego a ordem." (fls. 137/139)*

Na hipótese, entendo que a custódia provisória está devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a manifesta periculosidade social da paciente, estando envolvida na ação penal em tela em que houve a apreensão de vultosa quantidade de droga - 5.138,8 kg (cinco quilogramas e cento e trinta e oito gramas e oito decigramas) de 'crack', divididos em doze pacotes, e mais 1.271,5 (um quilograma e duzentos e setenta e um gramas e cinco decigramas) de cocaína -, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

**A - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO DOMICILIAR. DIABETE E HIPERTENSÃO. NECESSIDADE TRATAMENTO EXTERNO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.**

**1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.**

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

3. A inserção daquele segregado provisoriamente em prisão domiciliar depende de comprovação da imprescindibilidade do tratamento externo, o que não deflui de quadro de diabetes e hipertensão, males que podem ser, medicamentosamente, controlados no interior da unidade penitenciária.

4. Ordem denegada."

(HC nº 120.121/SC, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 21/9/2009.)

**B - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.464/2007, que alterou a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/1990, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **No caso, a custódia cautelar mostra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pela considerável quantidade de droga apreendida, totalizando, segundo a sentença condenatória, em 1,050 Kg (um quilograma e cinquenta gramas) de pasta base de cocaína, circunstância que está a evidenciar a concreta periculosidade social do paciente.**

3. De outra parte, com bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema.

4. **Habeas corpus** denegado."

(HC nº 117.893/GO, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 15/6/2009.)

Diante do exposto, pedindo vênias ao eminente Desembargador convocado Celso Limongi, denego o **habeas corpus**.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0113592-1

**HC 139.130 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5202009 990091311375

EM MESA

JULGADO: 18/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

AUSENTE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANTONIO GODOY MARUCA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSALINA FERREIRA MAGALHÃES REBOUÇAS (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) denegando a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 139.130 - SP (2009/0113592-1)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : ANTONIO GODOY MARUCA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ROSALINA FERREIRA MAGALHÃES REBOUÇAS (PRESA)**

### **VOTO-VISTA**

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROSALINA FERREIRA MAGALHÃES REBOUÇAS, apontando como autoridade coatora o Desembargador-Relator do HC nº 990.09.131137-5, impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo se colhe a paciente foi presa em flagrante, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes e, formulado pedido de liberdade provisória, o juízo de primeiro grau de jurisdição o indeferiu, rendendo ensejo, então, à impetração prévia no Tribunal de origem, cuja liminar foi negada.

Daí a presente impetração, alegando, em suma, não existirem elementos concretos à manutenção do encarceramento cautelar da paciente, que não seria traficante, mas mera usuária.

O E. Relator, concede a ordem, entendendo que não existem, de fato, motivos para a prisão cautelar, louvando-se ainda nas circunstâncias específicas do caso, de que ostenta a paciente referências pessoais favoráveis e de que não foi encontrada na sua posse nenhum droga.

O Ministro Haroldo Rodrigues, por sua vez, louvando-se na expressiva quantidade de drogas apreendida, denega a ordem.

Pedi vista para melhor exame e, depois de detida análise, chego a conclusão diversa.

Com efeito, como visto, a presente impetração vem assestada contra o indeferimento de liminar em prévio *writ*, na origem.

Acontece que, protocolado o presente *habeas corpus* em 12 de junho de 2009, já nas informações, prestadas em 17 de agosto de 2009, veio a lume o esclarecimento de ter sido julgado o mérito da impetração pelo Tribunal de origem (fls.55/56), sendo, forçoso reconhecer, *in casu*, encontrar-se prejudicado o presente pleito, pois o que fundamenta a prisão cautelar da ora paciente não é mais aquela decisão de indeferimento da liminar, mas o próprio acórdão, da lavra do colegiado.

Assim, o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO DIRECIONADA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO PREJUDICADO.*

1. Impetrado o remédio constitucional contra decisão que indeferiu o provimento sumário do *habeas corpus* de origem, e sobrevindo o julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo*, restam superados os argumentos aqui deduzidos, que se voltavam contra o *decisum* monocrático, havendo evidente perda do objeto do *writ* (Precedentes do STJ).

2. Ação penal que, ademais, apresenta regular andamento, já tendo sido ajuizadas as defesas preliminares, recebida a denúncia e designada data para a audiência inaugural da instrução, não se vislumbrando flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de ofício do remédio.

3. Ordem julgada prejudicada.

(HC 123.420/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 22/06/2009)

EMENTA: *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUÍZO DESTE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.*

I - A superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado este *writ*, que somente ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes.

II - A demora no processamento da ação penal provocada pela complexidade e peculiaridades do feito não configura constrangimento ilegal.

III - *Habeas corpus* que se julga prejudicado.

(HC 101242, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010)

Não há como examinar o mérito da pretensão ora formulada, até mesmo para possibilitar à Defesa impugnar os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Além disso, conforme colhido no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18 de agosto de 2010, foi proferida sentença condenatória, onde, inclusive, ratificada a prisão, constatação que também prejudica a presente ordem, pois o que justifica, atualmente, o encarceramento cautelar é a sentença e não mais a primitiva decisão de segregação.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em sobrevindo sentença de pronúncia, restam prejudicadas as alegações sobre eventuais irregularidades no decreto de prisão preventiva.

2. Recurso prejudicado." (RHC 9477/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU, 12.06.2000)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

1. Em se definindo a sentença de pronúncia como novo título legal da prisão cautelar do réu, a sua edição prejudica pedido que alveja decisão judicial anterior.

2. Recurso prejudicado." (RHC 8649/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU, 18.09.2000)

"RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE.

1. Em se constituindo a sentença de pronúncia no título legal da prisão do réu (Código de Processo Penal, artigo 408), fica prejudicado o pedido de **habeas corpus** que alveja custódia cautelar anterior.

2. Recurso improvido." (RHC 9557/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU, 18.12.2000)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 139.130 - SP (2009/0113592-1)**

### **VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Sra. Presidente, acompanho o voto de V. Exa. e, também, julgo prejudicado o pedido de **habeas corpus**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 139.130 - SP (2009/0113592-1)**

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : ANTONIO GODOY MARUCA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : ROSALINA FERREIRA MAGALHÃES REBOUÇAS (PRESA)**

### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Sra. Presidente, se já há sentença, adiro a ela. Retifico o meu voto, que concedia a ordem de *habeas corpus*, para acompanhar o voto de V. Exa.

Julgo prejudicado o pedido de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.130 - SP (2009/0113592-1) (f)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
IMPETRANTE : ANTONIO GODOY MARUCA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROSALINA FERREIRA MAGALHÃES REBOUÇAS (PRESA)

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Na presente impetração busca-se a concessão de liberdade provisória à paciente, alegando a inexistência de elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.

Após o voto do Relator, Ministro Celso Limongi, concedendo a ordem, pedi vista dos autos para melhor exame e, divergindo do entendimento do Relator, deneguei a ordem em voto proferido em 18 de agosto de 2010.

Após, pediu vista dos autos a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, proferindo voto com os seguintes fundamentos:

*"Com efeito, como visto, a presente impetração vem assestada contra o indeferimento de liminar em prévio writ, na origem.*

*Acontece que protocolado o presente habeas corpus em 12 de junho de 2009, já nas informações, prestadas em 17 de agosto de 2009, veio a lume o esclarecimento de ter sido julgado o mérito da impetração pelo Tribunal de origem (fls. 55/56), sendo forçoso reconhecer, **in casu**, encontrar-se prejudicado o presente pleito, pois o que fundamenta a prisão cautelar da ora paciente não é mais aquela decisão de indeferimento da liminar, mas o próprio acórdão, da lavra do colegiado.*

*(...)*

*Não há como examinar o mérito da pretensão ora formulada, até mesmo para possibilitar à Defesa impugnar os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.*

*Além disso, conforme colhido no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18 de agosto de 2010, foi proferida sentença condenatória, onde, inclusive, ratificada a prisão, constatação que também prejudica a presente ordem, pois o que justifica, atualmente, o encarceramento cautelar é a sentença e não mais a primitiva decisão de segregação.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

*Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.  
É como voto."*

Diante das informações trazidas pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura em seu voto-vista, reconsidero o meu voto proferido em 18 de agosto de 2010, que denegava a ordem, para julgar prejudicado o **habeas corpus**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0113592-1

**HC 139.130 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5202009 990091311375

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANTONIO GODOY MARUCA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ROSALINA FERREIRA MAGALHÃES REBOUÇAS (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura julgando prejudicado o habeas corpus, o voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, e a retificação de voto dos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) acompanhando o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA  
Secretário